

Impacto do novo CPC sobre a compensação tributária: reescritura do art. 170-A do CTN ?

Juliana Furtado Costa Araujo

*Doutora PUC/SP e Procuradora da
Fazenda Nacional/PRFN-SP*

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. [\(Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

- **Compensação:**
 - ✓ Forma de extinção do crédito tributário
 - ✓ Uma das modalidades de que se reveste a repetição do indébito

- Motivos que levaram a introdução do art. 170-A no sistema:
 - ✓ Compensação via pedido administrativo;
 - ✓ Judicialização do direito a compensar;
 - ✓ Litígio quanto a existência da relação de crédito do contribuinte;
 - ✓ Efeito apenas devolutivo das apelações em MS

- Regime atual de compensação:
- Lei 9430/96
- Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, **inclusive os judiciais com trânsito em julgado**, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

II - em que o crédito:

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado;

A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.

(Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005, p. 371, DJ 02/10/1998, p. 250)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

- Algo muda com o CPC/2015?
- ✓ Valorização do precedente
- ✓ Tutela de evidência

- Precedente no CPC/2015:
 - ✓ Efeito vinculativo
 - ✓ Uniformização de entendimentos
 - ✓ Garantia da isonomia

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

- Vinculação da administração tributária federal aos precedentes
- Portaria PGFN nº 502/2016
- Lei nº 10.522/2002

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre:

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 5º. As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o *caput*, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do *caput*.

- Em havendo precedente como ficaria o direito a compensação?

Obrigada!

Depósito, fiança, seguro e fungibilidade - O art. 835, parágrafo 2º, do CPC/2015 e o art. 151, inciso, II, do CTN

Paulo Cesar Conrado

Doutor PUC/SP e Juiz Federal em SP

Tutela provisória e suspensão da exigibilidade

Camila Vergueiro

Mestre e doutoranda PUC/SP

CPC/2015

Tutelas Provisórias

tutela cautelar

tutela antecipada

tutela de evidência

FUNDAMENTO

URGÊNCIA

ideia de risco

FUNDAMENTO

EVIDÊNCIA

do direito

CPC/2015

tutela de evidência

CPC/2015
indica apenas o fundamento
para seu requerimento

abuso do direito de defesa

manifesto propósito protelatório

prova documental dos fatos

+

tese jurídica firmada em
recurso repetitivo ou
Súmula Vinculante

prova documental do autor

+

ausência contraprova do réu
que gere dúvida razoável

CPC/2015

tutela cautelar
tutela antecipada



tutela de evidência

- ✓ antecedente
- ✓ na petição inicial
- ✓ incidentalmente

- ✓ na petição inicial
- ✓ incidentalmente

PROCEDIMENTO de requerimento

CPC/2015

EFEITO

considerado o que se pretende de
tutela jurisdicional definitiva

tutela cautelar



tutela antecipada

PRESERVA-SE

o status *quo* para que
a tutela jurisdicional
definitiva seja efetiva

FUNÇÃO
conservativa

ANTECIPA-SE

a pretensão da tutela
jurisdicional definitiva

FUNÇÃO
satisfativa

Ações do contribuinte – discussão da obrigação tributária

- ✓ ação declaratória de inexistência de relação jurídica
- ✓ mandado de segurança preventivo/repressivo
 - ✓ ação anulatória de “débito fiscal”
 - ✓ embargos à execução fiscal

Tutela jurisdicional **definitiva** pretendida - conteúdo de art. 156, V, CTN
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
X - a decisão judicial passada em julgado.

Tutela jurisdicional **provisória** pretendida - conteúdo de art. 151, IV e V, CTN
Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

CTN x CPC/2015

quem define o efeito da tutela jurisdicional concedida?

o CTN

traz regras de ordem material

quais fundamentos o contribuinte pode utilizar para obter a tutela jurisdicional provisória? **Urgência ou Evidência**

deferida tutela jurisdicional que suspenda a exigibilidade da obrigação tributária, o magistrado está **satisfazendo** ou **conservando** a pretensão do contribuinte ? **Conservando**

se o magistrado está **conservando**, é possível falar em concessão de tutela antecipada em ação que discute a obrigação tributária? **NÃO**. Logo não há que se falar em estabilização de decisão desse quilate.

50 XIII CONGRESSO
ANOS DO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO NACIONAL



Antecipação de garantia tendente à satisfação de crédito tributário que esteja por ser executado

Íris Vânia Santos Rosa
Mestre e doutora PUC/SP

Momento para antecipação de garantia:

- Término do Processo Administrativo com decisão desfavorável ao contribuinte.
- Antes de ser Proposta a Execução Fiscal.
- Objetivo: Emissão de CND-EP (artigo 206 do CTN).

- **Razões para Antecipação de Garantia**

- Para o exercício das atividades PJ e PF – demonstrar Regularidade Fiscal;
- Certidão Negativa de Débitos Fiscais (CND) e a Certidão Positiva com efeitos Negativos (CND-EP) – documentos hábeis para demonstrar essa regularidade:
 - “Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.
 - (...)
 - Art. 206. *Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”* (grifamos)

- Crédito Tributário Inadimplido – Lavratura de Auto-de Infração e Imposição de Multa (AIIM);
- AIIM – Defesa Administrativa – início do Processo Administrativo Tributário;
- Durante o Processo Administrativo a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa por força do art. 151, III do CTN, *in verbis*:
- **“Art. 151. Suspende a exigibilidade do crédito tributário:**
- **(...)**
- **III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;”**

ESTRUTURA DO CPC/1973: CINCO LIVROS

- LIVRO I - Processo de Conhecimento (procedimento comum: sumário e ordinário – arts. 274 e 275);
- LIVRO II - Processo de Execução;
- **LIVRO III - Processo Cautelar;**
- LIVRO IV - Procedimentos Especiais;
- LIVRO V - Disposições finais e transitórias.

TUTELAS (CPC/73)

- **TUTELAS DE URGÊNCIA:**
- **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA** – artigo 796 e ss CPC – PREPARATÓRIA OU INCIDENTAL - risco de lesão grave e de difícil reparação;
- **TUTELA ANTECIPADA** – artigo 273 CPC – INCIDENTAL - risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
- **(medida cautelar de antecipação de garantia)**

- A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do **Recurso Especial nº 1.123.669/RS**, recebido como **recurso representativo de controvérsia**:

- ❑ O contribuinte pode, **após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa**. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

- ❑ entendeu que a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal era **equiparável à penhora antecipada** e viabilizava a expedição da Certidão Positiva com efeitos Negativos (CPEN).
- ❑ Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, **prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal** para a cobrança do débito tributário

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI 13.105/2015

ESTRUTURA DO NOVO CPC: 2 PARTES DIVIDIDAS EM DEZ LIVROS

Parte Geral

Livro I Das Normas Processuais Civas;

Livro II Da Função Jurisdicional;

Livro III Dos Sujeitos do Processo;

Livro IV dos Atos Processuais;

Livro V da Tutela Provisória;

Livro VI Da Formação, da Suspensão e da Extinção do Processo

Parte Especial

Livro I – Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença (Apenas procedimento comum – arts. 318/538)

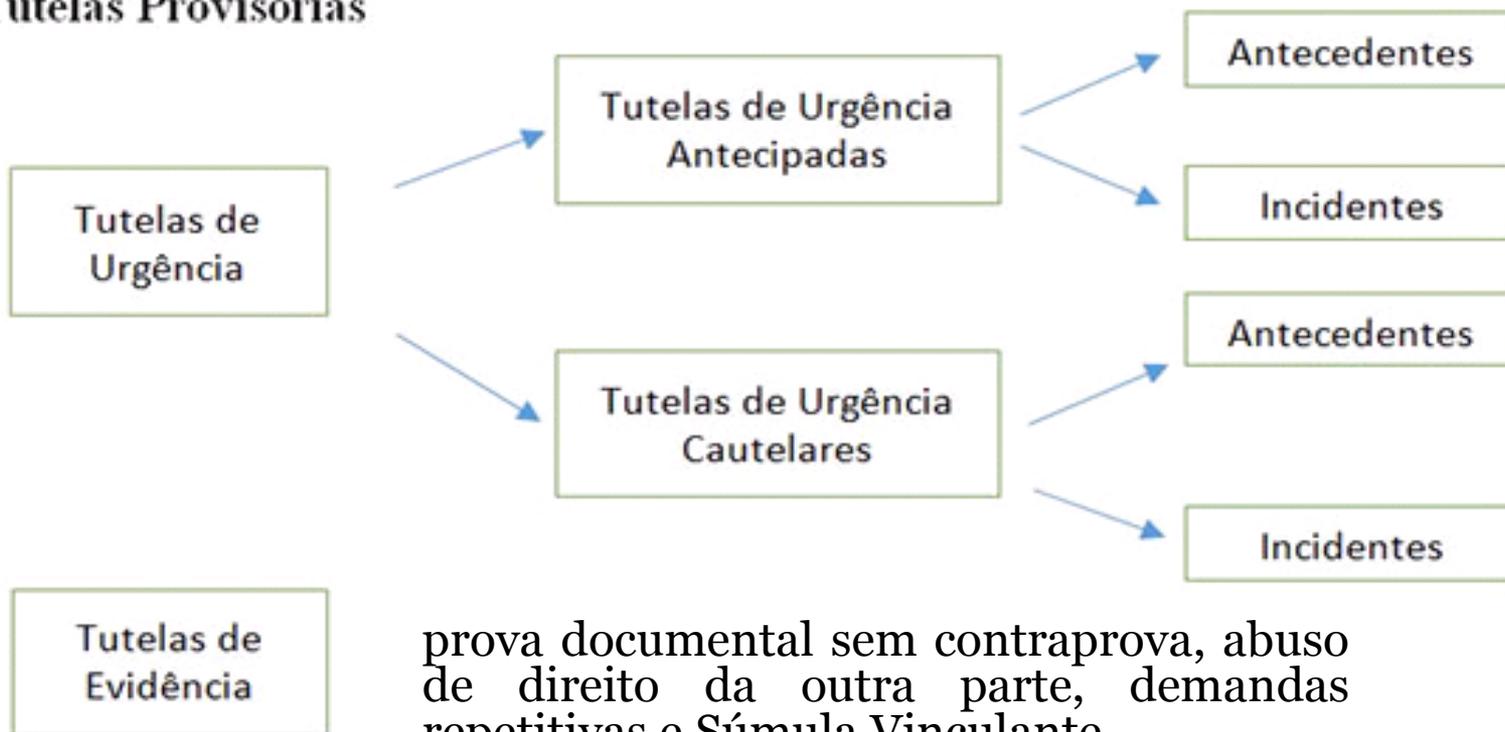
Livro II – Processo de Execução

Livro III – Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões Judiciais

Livro Complementar – Disposições Finais e Transitórias

TUTELAS (NCPC/2015) ARTIGOS 294 a 311

Tutelas Provisórias



- Competência do Juízo das Execuções Fiscais;
- Não há nesse momento discussão sobre a aceitação ou não da caução dada em garantia que ocorrerá apenas com a propositura da Execução Fiscal;

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR – CAUÇÃO – SEGURO GARANTIA – TUTELA PROVISÓRIA – DEFERIMENTO – ADMISSIBILIDADE.

1. Para deferimento de tutela provisória de urgência faz-se necessária a concorrência dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano, ou, alternativamente, o risco ao resultado útil do processo (art. 300 CPC).

2. Expedição de certidão positiva com efeitos de negativa mediante oferecimento de seguro garantia. Entendimento do STJ no sentido de que o contribuinte pode, por meio de ação cautelar, **garantir o juízo antecipadamente e assegurar, não a suspensão da exigibilidade, mas a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Liminar deferida.** Admissibilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP Relator(a): Décio Notarangeli; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 23/11/2016; Data de registro: 23/11/2016)



iris.rosa@advocaciasaad.com.br

www.advocaciasaad.com.br